



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.572 - AM (2018/0073671-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : THIAGO LEONTINO RUFINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FATO NOVO. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reiteração delitiva, pois houve fato novo, qual seja, *a condenação posterior do acusado pela prática de crime da mesma espécie*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.572 - AM (2018/0073671-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : THIAGO LEONTINO RUFINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO LEONTINO RUFINO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que denegou o *writ* originário.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da constrição.

O acórdão foi assim ementado (fl. 215):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO BOJO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DA PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR A PRISÃO COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO. ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II (duas vezes), c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, conforme informações de fls. 267/269, datadas de 12/4/2018, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem para análise recurso de apelação criminal n. 0600028-69.2016.8.04.0001/AM, o que se verifica das informações eletrônicas disponíveis em 20/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.572 - AM (2018/0073671-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente respondeu objetiva a revogação da prisão preventiva, decretada na sentença condenatória, com a alegação de estarem ausentes os requisitos ensejadores da constrição dispostos no art. 312 do CPP, pois respondeu ao processo solto.

A sentença decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 191/192):

[...]A culpabilidade do acusado esta evidenciada, embora o grau de reprovabilidade da sua conduta seja o comum do tipo e não deva recrudescer a pena. O réu era primário e de bons antecedentes à época do fato (a condenação também por roubo majorado que pesa contra ele é por fato posterior ao presente caso). No que concerne à conduta social e à personalidade do denunciado á época do fato, não há nada nos autos que me permita traçá-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram as típicas do tipo penal. As vítimas não contribuíram para o resultado. E, finalmente, verifico que não existem indicativos da situação financeira do Réu. tudo levando a crer que não é boa.

[...]

Ademais, levando-se em conta o regime prisional ora imposto e a condenação posterior do acusado pela prática de crime da mesma espécie, entendo que se fazem presentes os requisitos de sua custódia cautelar, máxime se considerarmos a gravidade das infrações, adicionada ao perigo que o condenado representa para a coletividade se solto ficar, tornando-se ameaça para a ordem pública, sem mencionar a possibilidade de evadir-se da Comarca quando ciente da condenação, dando azo assim, à presença dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, a saber, a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal, nos termos do art. 311 e 312 do CPP, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSAO THIAGO LEONTINO RUFINO DA SILVA.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na reiteração delitiva, pois houve fato novo, qual seja, *a condenação posterior do acusado pela prática de crime da mesma espécie*. Razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min.
Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0073671-8

RHC 96.572 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015172820188040000 15172820188040000 4000406.38.2018 4000406382018

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LEONTINO RUFINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.